



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.827 - PR (2014/0135601-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANTONIO WALDRICH
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. IMPOSTO DE RENDA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 142 do CTN e 219 do CC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à insuficiência dos documentos apresentados para fins de comprovação de despesas médicas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.827 - PR (2014/0135601-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANTONIO WALDRICH
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO WALDRICH, contra decisão que negou provimento ao agravo, sob a incidência dos óbices previstos nas Súmulas 7 e 211 do STJ.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que: (I) não há incidência da Súmula 211/STJ, porquanto *"a matéria foi devidamente apreciada no tribunal a quo, e qualquer dúvida quanto a isso foi sepultada com o resultado dos embargos de declaração"* (fl. 618) e (II) a não aplicação da Súmula 7/STJ, visto que *"A controvérsia em questão é de direito. Não há necessidade de reavaliação dos elementos probatórios nos autos, mas mera análise da situação descrita no acórdão, que é incontroversa e de simplicidade franciscana: [...]"* (fl. 620).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que seja a insurgência submetida ao exame do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.827 - PR (2014/0135601-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 608/610):

Trata-se de agravo manejado por ANTONIO WALDRICH contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 477):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE.

Havendo fortes indícios de irregularidades em relação a despesas médicas indicadas como realizadas, para fins de redução da base de cálculo do imposto de renda, os respectivos recibos não são suficientes, por si só, para demonstrar-comprovar o efetivo gasto com essas despesas.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos em parte para fins de prequestionamento (fls. 490/493).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 142 do CTN; 219 do CC e 8º, II, "a" e § 2º da Lei n.º 9.250/95. Sustenta, em síntese, que "Todas as despesas glosadas foram comprovadas mediante a apresentação de recibo, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda vigente. Mesmo assim, a Autoridade Tributária exigiu a comprovação mediante apresentação de documentação bancária, o que é manifestamente abusivo." (fl. 518)

É o relatório.

Inicialmente, no caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 142 do CTN e 219 do CC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").

Ademais, acerca da dita ofensa ao art. 8º, II, "a" e § 2º da Lei n.º 9.250/95, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 470/475):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ocorre que, no caso dos autos, reconheço que há inúmeras inconsistências que tornam insuficientes os recibos apresentados para a efetiva comprovação das despesas com fonoaudiologia em questão.

E o autor, administrativamente e no curso deste feito, não se deu ao trabalho de produzir qualquer outra prova no sentido de atribuir maior confiabilidade aos recibos apresentados, os quais, diante das diversas inconsistências, tornaram-se insuficientes a comprovar o efetivo gasto com as despesas de fonoaudiologia em análise.

Reproduzo, para evitar tautologia, a cuidadosa e detalhada fundamentação da sentença, como razões de decidir, dela destacando os trechos que mais evidenciam as peculiaridades desfavoráveis ao autor constatadas:

[...]

Pois bem, no caso, em suma, há um forte conjunto de indícios que apontam no sentido da inexistência das despesas com fonoaudiologia informadas pelo autor em suas declarações de renda: a) os prestadores de serviço que receberam os pagamentos eram a filha do autor (que inclusive morava junto com o autor, conforme endereço informado em sua declaração de renda 2007/2008 - OUT7 do evento 1) e sua sócia; b) os valores recebidos pelos prestadores de serviço gerou valor irrisório a ser pago a título de IR pelas fonoaudiólogas, que, aliás, pareciam ter o autor como único ou ao menos o paciente mais rentável; c) não há razão lógica (fundada na experiência comum) a fundamentar que uma mesma pessoa, no mesmo ano, faça tratamento de fonoaudiologia com mais de uma profissional ao mesmo tempo; d) não há nenhuma indicação da necessidade do tratamento feito pelo autor, o que seria de fácil comprovação; e) o valor informado no IR a título de despesas médicas pelo autor é excessivamente alto, se comparado a sua renda; f) o autor tem renda proveniente de pessoas jurídicas que não fazem pagamentos em dinheiro, mas sim por meio de depósito bancário, razão pela qual o autor somente podia fazer os pagamentos em dinheiro se fizesse antes saques de sua conta-corrente, o que é de fácil comprovação, mas no entanto não foi comprovado pelo autor; g) é muito incomum, nos dias de hoje, que pagamentos em valores acima de R\$ 500,00 e até acima de R\$ 1.000,00 sejam feitos em dinheiro; h) o fato de os pagamentos serem feitos à filha do autor e sua sócia estaria a indicar um cuidado maior do autor na comprovação do efetivo desembolso.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado.

Conforme consignado na decisão agravada, a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados (arts. 142 do CTN e 219 do CC) impede o conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à insuficiência dos documentos apresentados para fins de comprovação de despesas médicas implicaria em reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0135601-1

AgRg no
AREsp 527.827 / PR

Números Origem: 50072762820124040000 50178939620124047000 PR-50178939620124047000
TRF4-50072762820124040000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO WALDRICH
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO WALDRICH
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.